



Capa Seções Colunistas Blogs Anuários Anuncie Apoio cultural

TV ConJur Livraria Mais vendidos Boletim jurídico Busca de livros

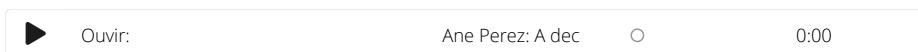
OPINIÃO

Decisão do TCU sobre o uso de *dispute board* é um retrocesso

12 de janeiro de 2021, 9h13

[Imprimir](#) [Enviar](#)

[Por Ane Perez](#)



O Tribunal de Contas da União (TCU) autorizou, no dia 9 de dezembro, com ressalvas, a concessão pelo Ministério da Infraestrutura dos projetos da BR 153/080/414/GO/TO e da BR-163/230/MT/PA. A BR-153 liga Anápolis (GO) a Aliança do Tocantins (TO), nas quais está previsto o investimento de R\$ 7,8 bilhões, e, por sua vez, a BR-163 liga Sinop (MI) aos portos de Miritituba, no município de Itaituba (PA), rodovia considerada o principal corredor logístico do eixo norte do país.

A decisão do TCU (processos N° 016.936/2020-5 e 018.901/2020-4) restringiu, porém, o uso de *dispute boards* — mecanismos alternativos, privados e administrativos nos casos dos contratos públicos, de solução de conflitos, que têm por objetivo auxiliar as partes a gerir os contratos, prevenir litígios intermináveis e dar efetividade à execução dos ajustes — para a solução de eventuais conflitos que surjam no decorrer do contrato, antes que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) regulamentasse a utilização desse mecanismo em contratos celebrados no âmbito da agência.

Os conselheiros entenderam que o mecanismo do *dispute board* não constaria em lei e não seria regulamentado pela ANTT, o que obstaria o seu uso nas



LEIA TAMBÉM

PERÍODO DE ESTABILIDADE

Aviso-prévio recebido durante licença-maternidade anula dispensa

INTIMIDAÇÃO ESTATAL

OAB se manifesta sobre abertura de inquérito contra jornalistas

OPINIÃO

Opinião: *Exibição de mensagens e o crime de divulgação de segredo*

SEM DISTINÇÕES

Justiça do Rio limita anuidade cobrada pela OAB a R\$ 500



Facebook



Twitter



LinkedIn



RSS

concessões acima mencionadas, já que a lacuna normativa decorrente da ausência de regulamentação poderia causar questionamentos judiciais ou arbitrais por parte da concessionária, o que poderia macular toda a execução contratual. Contudo, ressalta-se que, embora tenham entendido pela não utilização dos *dispute boards*, os conselheiros permitiram o uso, no âmbito dessas mesmas contratações, de outros mecanismos extrajudiciais, como a arbitragem e a mediação, por exemplo, sob a justificativa de que ambos os mecanismos são regulamentados por leis específicas (Lei 9.307/1996, alterada pela Lei 13.129/2015, Lei 13.140/2015, respectivamente, e Resolução ANTT 5.845/2019).

Também questionaram se o instrumento de resolução de conflitos possui a agilidade necessária, uma vez que o comitê seria instituído de forma *ad hoc*, ou seja, somente quando houvesse um conflito — situação concreta excepcional e complexa — é que seriam recrutados os membros do referido comitê. Acreditam, assim, que tal mecanismo poderia vir a atrasar a solução do conflito. Desse modo, foi estabelecido pelo TCU que somente será aceito o *dispute board* após regulamentação adequada.

Entretanto, a decisão tomada pelo TCU é um retrocesso, conforme apontado pelo próprio ministro Benjamin Zymler, que ponderou que, mesmo que não exista previsão em lei até o momento quanto ao formato exato do *dispute board*, este segue a mesma lógica de outros mecanismos de resolução de conflitos já utilizados e regulamentados. Ademais, a ANTT somente utilizaria o mecanismo depois de estar devidamente regulamentado seu uso pela própria agência.

Como se não bastasse isso, a decisão ainda invade a competência da ANTT em decidir, conforme sua discricionariedade, sobre mecanismos de solução de controvérsias nos contratos por ela firmados.

Quanto ao mérito, mais uma vez, patente o desacerto da decisão dada pelo tribunal, especialmente porque há previsão legal para o *dispute board*, conforme o artigo 23-A da Lei Federal 8.987/1995 e o artigo 190 do Código Civil Brasileiro, o que permite inclusive o uso desse mecanismo em inúmeros outros casos, públicos e privados, como, por exemplo, a implantação da Ferrovia de Integração Centro-Oeste (Acórdão 1.947/2020-TCU-Plenário).

Além disso, a Nova Lei de Licitações, aprovada pelo Plenário do Senado Federal em 10 de dezembro e que pende apenas de sanção pelo presidente da República, mostrou-se completa e expressamente favorável à utilização do comitê de resolução de disputas — ou *dispute board* —, ratificando, portanto, o cenário de todo modo positivo para o uso do instituto pela Administração Pública brasileira nos mais diversos tipos de contratos.

Se não bastasse o cenário nacional favorável ao uso dos *dispute boards* nos contratos públicos, o cenário internacional há tempos já proclamou não só a possibilidade de sua utilização, mas também a obrigatoriedade da instituição do comitê em contratos financiados por alguns dos organismos internacionais de fomento, a exemplo do Banco Mundial, o qual exige a adoção de *dispute board* em contratos por ele financiados em valores superiores a 50 milhões de dólares.

Desse modo, é certo que a decisão do TCU é um retrocesso. Enquanto o mundo caminha no sentido do uso de mecanismos eficazes de gerenciamento dos contratos, especialmente os de infraestrutura de execução com complexidade elevada, a exemplo dos contratos de construção e reformas de estádios para a Copa do Mundo de 2014 e do contrato de construção da Linha 4 do Metrô de São Paulo, aqui caminhamos para a eterna cultura da judicialização que dia após dia demonstra que não é o litígio o meio hábil de se dar efetividade aos projetos de infraestrutura no país. Enquanto os órgãos de controle não acompanharem a evolução dos mecanismos efetivos de se garantir exequibilidade aos ajustes públicos, e se prenderem apenas aos seus formalismos, não haverá avanço na consecução dos projetos de infraestrutura no país — estes ficarão eternamente relegados às concepções ilusionistas ultrapassadas do que se pode entender por interesse público.



00:00/00:00 conjur

[Topo da página](#)

[Ane Perez](#) é advogada do escritório Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados.

Revista **Consultor Jurídico**, 12 de janeiro de 2021, 9h13

COMENTÁRIOS DE LEITORES

1 comentário

ERRATA

Marcus Ferreira Campos (Advogado Assalariado - Trabalhista)
13 de janeiro de 2021, 10h05

Acredito que a referência ao artigo 190 seja do CPC (negócios jurídicos processuais), e não do CC

Comentários encerrados em 20/01/2021.

A seção de comentários de cada texto é encerrada 7 dias após a data da sua publicação.

RECOMENDADO PARA VOCÊ

Links patrocinados por taboola

Apto, 1 Quarto, Santana, São Paulo

R\$ 500 - Quinto Andar

São Paulo: Um site de namoro sênior que realmente funciona!

Amor&Classe

Pneus murchos nunca mais! Experimente isso.

Somente Novidades.

Beba 1 copo antes de dormir e veja sua gordura queimar descontroladamente

Manual da Dieta Flexível

ÁREAS DO DIREITO

Administrativo Ambiental Comercial Consumidor Criminal Eleitoral Empresarial Família Financeiro Imprensa Internacional
Leis Previdência Propriedade Intelectual Responsabilidade Civil Tecnologia Trabalhista Tributário

COMUNIDADES

Advocacia Escritórios Judiciário Ministério Público Polícia Política

CONJUR

Quem somos

Equipe

Fale conosco

PUBLICIDADE

Anuncie no site

Anuncie nos Anuários

SEÇÕES

Notícias

Artigos

Colunas

Entrevistas

Blogs

Estúdio ConJur

ESPECIAIS

Eleições 2020

Especial 20 anos

PRODUTOS

Livraria

Anuários

Boletim Jurídico

REDES SOCIAIS

Facebook

Twitter

LinkedIn

RSS

Consultor Jurídico

ISSN 1809-2829 www.conjur.com.br Política de uso Reprodução de notícias